



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

185 – COSIT

DATA

24 de junho de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). LIMITE DE 12% (DOZE POR CENTO).

As contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, são dedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o décimo terceiro salário, desde que correspondentes a esse rendimento e que sejam observados as condições e o limite impostos pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, V e art. 8º, II, “e”; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 67, II, art. 75, II e §1º, art. 700, IV c/c art. 710, II, e parágrafo único, I; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13, IV, art. 56, I e art. 52, IV.

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica acima identificada apresenta consulta acerca dos limites, se existentes, para dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o Décimo Terceiro salário, do valor aplicado em Previdência Complementar PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre). Afirma que:

- a) é instituição educacional, científica, tecnológica e de inovação, organizada sob a forma de associação sem fins lucrativos, conforme estipula o art. 1º do seu Estatuto Social;

- b) alguns de seus colaboradores optam pela aplicação de parte do seu salário em Previdência PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre), ficando a consulente responsável pela retenção do valor devido a título de Contribuição Previdenciária Complementar, repassando o valor à entidade respectiva;
- c) recentemente, esses mesmos colaboradores procuraram o setor de Recursos Humanos da consulente para solicitar que fosse realizada a retenção e repasse de valores à entidade de Previdência Privada também sobre o Décimo Terceiro salário recebido, buscando a redução do imposto sobre a renda (IR) respectivo. A retenção e o repasse podem ocorrer quando do pagamento da antecipação prevista em lei ou do pagamento do saldo;
- d) a consulente é a responsável tributária pela apuração e recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) sobre o Décimo Terceiro salário pago aos seus colaboradores, havendo dúvidas sobre a correta apuração do tributo quando houver pagamentos à entidade de Previdência Privada a título de PGBL, notadamente quanto à limitação do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- e) menciona a legislação tributária a saber: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (art. 4º, V, e art. 8º, II, “e”); Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014 (art. 13, II, IV e §6º, I); e Solução de Consulta Cosit nº 224, de 23 de maio de 2017;
- f) o Décimo Terceiro Salário é sujeito à tributação exclusiva na fonte, de modo que o IR sobre ele incidente é apurado de forma segregada dos demais rendimentos tributáveis, não sendo incluído na base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA);

2. Após as alegações acima, formula os seguintes questionamentos, literalmente:

- a) Está correto o entendimento da CONSULENTE de que a dedução relativa ao pagamento de Contribuição Previdenciária Complementar (PGBL) vinculado ao 13º Salário não está limitada aos 12%, conforme previsto na Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que tal verba é sujeita à tributação exclusiva na fonte, não compondo o cálculo da DAA?
- b) Sendo positiva a resposta, está igualmente correto o entendimento da CONSULENTE de que é possível, conforme requerimento do colaborador, a aplicação integral do 13º Salário em previdência complementar, de modo que estaria zerada a base de cálculo para incidência do IRRF nesta hipótese?

3. Ao final, prestou as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

4. É o relatório, em apertada síntese.

FUNDAMENTOS

5. A consulta preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida. Ressalte-se que a consulta não suspende prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolancado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias. Também não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, nem convalida informações e classificações fiscais aduzidas pelo consulente, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela correspondente resposta, consoante art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e arts. 19, 33, II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Feitas estas considerações, passa-se à análise do caso

6. Transcreve-se abaixo os dispositivos pertinentes da legislação tributária:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)

Lei nº 9.532, de 1997:

*Art. 11. **As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de***

contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Decreto nº 9.850, de 2018:

DA DEDUÇÃO MENSAL DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL

Seção I

Das contribuições previdenciárias

Art. 67. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderão ser deduzidas (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, caput ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, caput, incisos IV, V e VII):

(...)

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social; e

(...)

DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Seção III

Das contribuições previdenciárias e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual

Art. 75. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidas as contribuições para (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alíneas “d”, “e” e “i” ; Lei nº 9.532, de 1997, art. 11 ; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61):

(...)

II - as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social e para o FAPI, cujo ônus seja da pessoa física e o titular ou o quotista seja o próprio declarante ou o seu dependente; e

(...)

§ 1º As deduções previstas no inciso II do caput ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social ou, quando for o caso, para Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto sobre

a renda devido na declaração de ajuste anual (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, **caput** ; Lei nº 9.532, de 1997, art. 11 ; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61).

DA TRIBUTAÇÃO NA FONTE

CAPÍTULO I

DOS RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA

(...)

Subseção VI

Do décimo terceiro salário

Art. 700. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário de que trata o art. 7º, **caput**, inciso VIII, da Constituição, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26 ; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 16):

(...)

IV - serão admitidas as deduções previstas na **Seção VI deste Capítulo** .

(...)

Seção VI

Das deduções

(...)

Subseção IV

Das contribuições previdenciárias

Trabalho assalariado

Art. 710. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto sobre a renda, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, incisos IV, V e VII ; Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, **caput** ; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 61):

(...)

II - **as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, inciso V); e

(...)

Parágrafo único. A dedução permitida pelo disposto no inciso II do **caput** aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nas demais hipóteses, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da

apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único):

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, inciso I); e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e pelo pagamento das contribuições previdenciárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, **caput**, inciso II).

IN RFN nº 1.500, de 2014:

Art. 13. O rendimento pago a título de Gratificação Natalina, para efeitos de apuração do IRRF, tem o seguinte tratamento:

I - é integralmente tributado, com base na tabela mensal vigente no mês de quitação;

II - a tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário;

III - não há retenção na fonte pelo pagamento de sua antecipação;

IV - na apuração de sua base de cálculo deve ser considerado o valor total desse rendimento, inclusive antecipações, sendo permitidas as deduções previstas no art. 56, desde que a ele correspondente.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo da Gratificação Natalina devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

II - pode ser excluída a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário pago pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidades de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 8º Alternativamente às deduções a que se refere o inciso IV do caput, a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2141, de 22 de maio de 2023)

(...)

Art. 56. Para a determinação da base de cálculo do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), pode-se deduzir do rendimento tributável: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

I - as parcelas previstas nos incisos I a V do caput do art. 52; e

(...)

Art. 52. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

(...)

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

(...)

IN RFB nº 2.060, de 2021:

Art. 4º O comprovante será fornecido com a indicação da natureza e do montante dos rendimentos, das deduções e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais, bem como de informações complementares, observadas as instruções constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa.

(...)

ANEXO II

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

(...)

Quadro 5 - Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva (rendimento líquido).

Linha 1 - 13º (décimo terceiro) salário.

Informar:

*a) o valor líquido relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, exceto os rendimentos de que trata a orientação prevista no item V, relativa ao Quadro 7, ou seja, **o rendimento bruto menos as deduções de dependentes, pensão alimentícia e contribuição previdenciária** oficial e complementar e para Fapi, se for o caso, **utilizadas para reduzir a base de cálculo dessa gratificação, e o respectivo valor do IRRF; e***

(...)

Solução de Consulta Cosit nº 224, de 2017:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: Contribuição para a Previdência Complementar. Parcela Dedutível. São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA) as contribuições para entidade de previdência complementar, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. O valor da previdência complementar relativa ao 13º salário não deve ser somado às demais contribuições, pois este rendimento é de tributação exclusiva na fonte, não sendo incluído como rendimento sujeito ao ajuste na DAA, mas informado na declaração de imposto sobre a renda pelo seu valor líquido (rendimento bruto menos deduções).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e 8º, inciso II, alínea "e"; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; caput; e IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, Anexos I e II.

(...)

7. Cumpre ressaltar que as deduções são “autorizadas” pela legislação tributária, ou seja, as normas não criam, em princípio, limites à dedução, mas sim autorização à dedução, que só existe a partir da previsão legal. No caso concreto, o limite à dedução surgiu com o advento do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

8. A dedução da previdência privada está prevista no art. 4º, V, da Lei nº 9.250, de 1995, cujo texto autoriza a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada na determinação da base de cálculo sujeita “à incidência mensal” do imposto. Ocorre que o décimo terceiro salário tem sua tributação determinada por normas específicas, estando sujeito à tributação exclusiva de fonte, regulada em capítulo separado no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (que revogou o anterior RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

9. O art. 700, IV, do RIR/2018 autoriza a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre o décimo terceiro salário, remetendo à seção VI, cuja subseção IV, que trata das contribuições previdenciárias, autoriza a dedução das contribuições à previdência privada na determinação da base de cálculo sujeita à “incidência mensal” do imposto sobre a renda (art. 710, II). Assim como o RIR/99 (art. 638, IV c/c 644, II), o RIR/2018 (art. 700, IV c/c art. 710, II) promoveu a integração entre os dispositivos que tratam da dedução mensal (tributação sujeita ao ajuste anual) e da dedução sobre o décimo terceiro salário (tributação exclusiva). Tal integração permite interpretação sistemática no sentido de que o limite de 12% (art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997) é aplicável quando se trata de contribuições à previdência privada descontada do décimo terceiro salário, para fins da determinação da base de cálculo do IRRF. Observe-se que o art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, faz referência ao art. 8º, II, “e” da Lei nº 9.250, de 1995.

10. Caso o art. 4º, V, e o art. 8º, II, “e” da Lei nº 9.250, de 1995, fossem interpretados isoladamente, chegar-se-ia à conclusão de ausência de permissão para dedução de contribuição à previdência privada da base de cálculo do IRRF incidente sobre o décimo terceiro salário. Isto porque o art. 4º usa a expressão “incidência mensal” e o art. 8º menciona a “base de cálculo do imposto devido no ano calendário”.

11. Contudo, não é essa a interpretação dada pela administração tributária federal, conforme se observa na Solução de Consulta (SC) Cosit nº 224, de 12 de maio de 2017, mencionada pela Consultante; e na orientação extraída do Perguntas e Respostas do IRPF/2024 (disponível na internet):

SC COSIT Nº 224, DE 12 DE MAIO DE 2017

Contribuição para a Previdência Complementar. Parcela Dedutível.

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA) as contribuições para entidade de previdência complementar, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

O valor da previdência complementar relativa ao 13º salário não deve ser somado às demais contribuições, pois este rendimento é de tributação exclusiva na fonte, não sendo incluído como rendimento sujeito ao ajuste na DAA, mas informado na declaração de imposto sobre a renda pelo seu valor líquido (rendimento bruto menos deduções).

PERGUNTAS E RESPOSTAS DO IRPF/2024

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

327 — Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre o décimo terceiro salário?

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, ou acordo homologado judicialmente, ou ainda por escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Atenção:

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na pergunta 335, que trata de dedução de dependentes;

4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

II – a quantia de R\$ 189,59, por dependente, nos meses de janeiro a dezembro, do ano-calendário de 2023;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício, observadas as condições e limite estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

V – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, observadas as condições e limites estabelecidos no art. 11, caput e §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI - o valor de R\$ 1.903,98, nos meses de janeiro a dezembro, para o ano-calendário de 2023, relativo à parcela isenta de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, paga pela previdência oficial, por pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

Atenção:

O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, portanto, as deduções devem ser correspondentes a esse rendimento e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual.

Alternativamente às deduções dos incisos I a V, a fonte pagadora utilizará desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota de 0% (zero por cento) da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 16, incisos III e IV; Lei nº 9.250, de 26 de fevereiro de 1995, art. 4º, inciso III, alínea 'i'; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 700, incisos III e IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 13; e Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 8 de fevereiro de 2012)

12. Ressalte-se que a SC acima citada não tratou da questão de haver ou não limite em relação às contribuições relativas ao décimo terceiro salário, mas tão somente esclareceu a maneira correta de preenchimento do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte de que trata o Anexo I da IN RFB nº 2.060, de 2021.

13. Já a orientação extraída do Perguntas e Respostas do IRPF/2024 (disponível na internet) acima transcrita é explícita no sentido da existência do referido limite. De acordo com o item IV da pergunta nº 327 (acima grifado), a dedução relativa à previdência privada deve observar as condições e o limite estabelecidos pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997. Portanto, há necessidade de observância do referido limite. Note-se que tal orientação consta nas sucessivas edições do Perguntas e Respostas do IRPF ao longo de mais de uma década, eis que já constava na edição de 2012.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que: As contribuições à previdência privada são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre o décimo terceiro salário, desde que correspondentes a esse rendimento e que sejam observados as condições e o limite de 12% (doze por cento) impostos pelo art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997.

Assinado Digitalmente

Márcio A. A. Vasques

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado Digitalmente

Flávio Osório de Barros

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado Digitalmente

Gustavo Salton Rotunno Abreu Lima da Rosa

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Augusto Verly de Oliveira

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit